

A. I. Nº - 232134.0023/19-0
AUTUADO - PADRÃO TEC COMÉRCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA LTDA.
AUTUANTE - FERNANDO QUEIROZ MOTA FILHO
ORIGEM - INFACENTRO NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 05/11/2020

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0163-04/20-VD

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Considerações de defesa elidem em parte a acusação. Refeito o demonstrativo de débito pelo Autuante em sede de Informação Fiscal. Infração subsistente parcialmente. 2. ANTECIPAÇÃO PARICAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Considerações de defesa elidem em parte a acusação. Refeito o demonstrativo de débito pelo Autuante em sede de Informação Fiscal. Infração subsistente parcialmente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 26/09/2019, constitui crédito tributário no valor de R\$35.658,91, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes irregularidades concernentes à legislação do ICMS:

INFRAÇÃO 1 - 07.21.02: Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresa de Pequeno Porte – Simples Nacional, referentes às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, conforme demonstrativo resumo à fl. 12 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fls. 14. Lançado ICMS no valor de R\$32.942,55, com enquadramento no art. 34, inc. III, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 289, § 1º, inciso III, alínea “b”, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa aplicada de 60% na forma do art. 42, inc. III, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 2 - 07.21.04: Efetuou o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresa de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado nos anos de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, conforme demonstrativo resumo à fl. 15 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fls. 14. Lançado ICMS no valor de R\$2.716,36, com enquadramento no art. 12-A, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 321, inciso VII, alínea “b”, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012 e multa aplicada de 60% na forma do art. 42, inc. II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96.

Às fls. 19 a 71 dos autos, o autuado apresenta sua defesa, na qual apresenta os seguintes esclarecimentos, solicitando a revisão e correção do Auto de Infração, em tela, sob as perspectivas que a seguir passo a destacar:

I. DOS FATOS

Diz ser uma pessoa jurídica de direito privado, optante pelo Regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte – Simples Nacional, exerce atividade de comércio, e recebeu fiscalização acerca da entrada de mercadorias adquiridas pela empresa entre 01/01/2014 e 31/12/2018, onde a autoridade

fiscalizadora entendeu que o contribuinte incorreu em duas infrações a seguir destacadas:

“07.21.02 - Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado”.

“07.21.04 – Efetuou o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado”.

II. DOS FATOS

Diz que, iniciando a análise pela infração 07.21.02, avaliou os itens apontados irregulares, agrupados por NCM – Nomenclatura Comum do Mercosul, e encontrou dois tipos de divergências:

- diferenças entre os percentuais de MVA aplicados pela Autoridade Fiscal e àqueles realmente devidos conforme a legislação vigente à época das aquisições;
- incorreções quanto à sujeição de determinadas mercadorias ao regime de substituição tributária, quando, na legislação vigente à época tais produtos não estavam submetidos ao regime.

Registra que verificou que a autoridade fiscal utilizou percentuais vigentes na data do trabalho de fiscalização para cálculo em produtos que foram adquiridos em datas onde os percentuais não se encontravam vigentes, causando as divergências apontadas.

Neste contexto, consigna que o princípio da irretroatividade tributária, também conhecido apenas como irretroatividade, é o princípio de Direito Tributário que estabelece que não haverá cobrança de tributo sobre fatos que aconteceram antes da entrada em vigor da lei que o instituiu.

Diz que, segundo a doutrina majoritária, tal princípio decorre da idéia de irretroatividade das normas, segundo a Constituição, art. 5º, na qual *“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”*. De forma mais específica, a irretroatividade tributária encontra seu fundamento legal na Constituição Federal, em seu art. 150, III, “a”, que destaca.

Assim, apresenta no corpo da peça de defesa às fls. 21 a 72 dos autos, um quadro indicando as divergências encontradas.

Pontua que, para fins de comprovação dos percentuais observados, juntou em mídia digital o teor do Anexo 1 do Decreto nº13.780/2012 – RICMS/BA, com as respectivas vigências entre 01/01/2014 e 31/12/2018.

Nesse sentido, diz que, destacadas as incoerências na subsunção do produto à substituição tributária, tanto em falhas nos percentuais aplicados, quanto no sentido de submeter indevidamente o produto ao regime, verificou que a autoridade fiscal fez menção a um débito no total de R\$32.942,55.

No entanto, efetuado o cálculo dos produtos efetivamente submetidos à substituição tributária – conforme Anexo 1 do RICMS/BA – com os percentuais aplicáveis à época da ocorrência do fato gerador, e apartando aqueles produtos cuja substituição tributária não se aplica, encontrou situação em que o contribuinte não possui débito de ICMS por antecipação total ou substituição tributária, pelo contrário, apurou que o mesmo efetuou pagamento de um montante superior ao devido, conforme planilha anexada em mídia digital “ST – CÁLCULO REVISADO”, onde se apura excesso de arrecadação no importe de R\$13.743,47.

Partindo para análise da infração 07.21.04, diz que encontrou divergência apenas quanto à cobrança do importe de R\$2.153,94, correspondente à antecipação parcial referente Nota Fiscal nº 374.220 (DANFE anexo em mídia) emitida em 14/12/2017, destacada na página 47/65 do arquivo “Dem 2 – Antecipação Parcial” em mídia digital anexa.

Registra que a aquisição referida corresponde a um veículo para composição do imobilizado da empresa, nesse sentido, há previsão no regulamento do ICMS que dispensa o lançamento e pagamento do tributo, conforme segue:

Art. 272. Fica dispensado o lançamento e o pagamento relativo:

I - a diferença de alíquotas:

a. nas aquisições de bens do ativo permanente destinada a:

[...]

2 – microempresas e empresas de pequeno porte;

Relatados os fatos, diz que segue com os pedidos para análise pela autoridade tributária.

III. DOS PEDIDOS

- a. improcedência total da infração 07.21.02 considerando as incoerências na subsunção do produto à substituição tributária, tanto em falhas nos percentuais aplicados, quanto no sentido de submeter indevidamente o produto ao regime;
- b. improcedência parcial da infração 07.21.04 considerando a cobrança indevida destacada para a Nota Fiscal de entrada nº 374.220 (14/12/2017) no valor de R\$2.153,94, deduzindo do valor cobrado pela autoridade fiscal – R\$2.716,36, restando a pagar a importância de R\$562,42.

O Autuante ao prestar a informação fiscal, às fls. 75 a 77 dos autos, diante da manifestação de defesa, muito respeitosamente, requer aos membros da Junta de Julgamento Fiscal, a procedência parcial do auto de infração em análise, ao tempo em que presta a informação fiscal nos termos do artigo 127 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09 de julho de 1999, a saber:

Diz que foram apuradas duas infrações à legislação do ICMS referente ao regime de substituição tributária por antecipação ao adquirir mercadorias provenientes de fora do Estado, que destaca.

i. Da defesa

Pontua que o autuado na sua defesa contesta a apuração do débito referente à Antecipação Total e questiona o pagamento da antecipação parcial relativo à Nota Fiscal nº 374220, emitida em 14/12/2017, apresentando as seguintes razões:

1. Afirma que há divergências entre os percentuais de MVAs aplicados e aqueles realmente devidos.
2. Alega também que algumas mercadorias na época não estavam submetidas ao regime de substituição tributária.

Diz, também, que apresenta um quadro demonstrativo no qual relaciona as mercadorias com as respectivas MVA's aplicadas e as que julgam adequadas ao tipo de mercadoria. Vale ressaltar que somente as MVA's em negrito estão sendo objetos de contestação (fls. 21/70).

ii. Da Contestação da Defesa

Em relação às divergências dos percentuais de MVA's a alegação é procedente em parte, ou seja, houve equívocos na aplicação de algumas MVA's. Por isso, foi realizada uma revisão no percentual das MVA's aplicadas em todas as mercadorias cujos NCM's constam na alegação da defesa, reeditando a planilha de apuração a qual faz parte desta Informação Fiscal. Vale ressaltar que nessa revisão foi encontrada as seguintes situações:

- a. MVAs cujos percentuais estavam divergentes com a legislação vigente à época: Foram retificadas. As células da planilha que foram objeto dessa retificação encontram-se na cor marrom (vide coluna MVA na planilha retificada).
- b. MVAs cujos percentuais estavam de acordo com a legislação tributária aplicável: Permaneceram as mesmas. A fonte (letra) da célula correspondente teve a cor alterada para vermelha a fim de indicar que foi realizada a revisão fiscal (vide coluna MVA na planilha retificada).

Diz que isso ocorreu principalmente em dois casos, ou seja: quando a mercadoria foi adquirida de empresa optante pelo Simples Nacional (a cor da coluna CST na planilha fica laranja), a MVA aplicada foi a mesma utilizada para as operações internas. Neste caso o autuado entendeu que deveria ser a MVA correspondente a alíquota interestadual, contrariando o disposto no § 3º do artigo 295 do RICMS/BA.

E em relação à aplicação das autopeças, a partir do exercício de 2017, deixaram de estar relacionadas diretamente no Anexo I (razão pela qual levou o contribuinte a aplicar a MVA descrita no item 8.8 ao invés do item 1.1 do referido Anexo), para estarem descritas no Anexo II do Conv. ICMS 92/15, conforme estabelece o item 1.1 do próprio Anexo I do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto 13.780/2012.

Quanto ao item 2 das alegações, registra que as referidas mercadorias foram excluídas do demonstrativo. Portanto, diz que não mais constam na planilha de Auditoria revisada.

Diz que, em relação a Nota Fiscal nº 374220, emitida em 14/12/2017, por se referir a uma operação de aquisição de um bem do ativo imobilizado, está fora do campo de incidência da antecipação parcial. Razão pela qual foi excluída do demonstrativo. No entanto, é importante destacar que em razão de outros créditos relativos ao período de apuração, dezembro/2017, o débito apurado no referido mês era de R\$1.913,11. Portanto, esse será o valor a ser abatido do débito total de Antecipação Parcial, apurado anteriormente.

iii. Da Conclusão

Pelo exposto, requer a procedência parcial do presente PAF.

Às fls. 82 a 84 dos autos, têm-se manifestação do sujeito passivo à Informação Fiscal de fl. 75/77, que a seguir destaco:

Diz que, recebeu em 04/10/2019 Auto de Infração/T.E. Estabelecimento – Simples Nacional de nº 2321340023/19-0, onde não se conformou com a integralidade das infrações pontuadas e interpôs recurso tempestivo, que acolhido, motivou a autoridade fiscalizadora a trazer ao conhecimento Informação Fiscal que consta das fls. 75 a 77 e CD com planilha de cálculo revisada após recurso interposto.

Pontua que a autoridade fiscal acatou parcialmente o recurso apresentado acerca das duas infrações, que destaca.

Acerca da Infração 1, diz que, o autuante fez total revisão da classificação dos produtos e sua subsunção ao regime de Substituição Tributária – ST, restando constatado que houve equívocos: “*1 - aplicação de MVAs a produtos que sequer eram classificados para a ST à época dos fatos, 2 - divergência entre MVAs aplicados e aqueles previstos em legislação específica (ANEXO 1 do Decreto 13.780/2012 – RICMS/BA) vigente à época*”

Nesse diapasão consigna que a autoridade fiscal resumiu o tributo na seguinte composição:

- *ICMS a Recolher: R\$151.101,06; ICMS Recolhido: R\$151.317,48; ICMS a Pagar: R\$13.392,31*

Relacionado a este tópico, diz que discorda do valor de R\$13.392,31, posto que referente ao período da fiscalização foi totalizado o valor a recolher de R\$151.101,06 e o contribuinte comprovadamente recolheu o montante de R\$151.317,48. Assim, diz que, nesta infração consta que houve arrecadação a maior, restando o crédito de R\$216,42.

Portanto diz que não encontra sustentação para a cobrança realizada no montante de R\$13.392,31 e pede anulação total do débito.

Quanto à Infração 2, diz que foi acatada a contestação e o valor desse tributo foi reduzido de R\$2.716,36 para R\$803,25. Assim, concorda e reconhece devido o valor de R\$803,25.

Às fls. 94 a 96 dos autos, têm-se a Informação Fiscal às contrarrazões da defesa de fls. 82/84.

Registra o Autuante, apesar da não observância da norma estabelecida no § 8º do artigo 127 do RPAF ao cientificar o autuado da Informação Fiscal aprestada, pois o novo demonstrativo foi

elaborado em função dos argumentos apresentados pelo contribuinte e não incluiu nenhum fato novo, respeitosamente, apresenta a sua contestação a manifestação da defesa.

Quanto à alegação de que o débito referente a Infração 01 – 07.21.02 já foi pago, é importante esclarecer o seguinte: “*O fato gerador do tributo é a aquisição interestadual de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária por antecipação; o período fiscalizado corresponde a 01/01/2014 até 31/12/2018, ou seja cinco exercícios financeiros. E o período de apuração, como é do conhecimento de todos, é mensal*”.

Portanto, diz que, quando há um recolhimento a maior do imposto pago em determinado mês, o imposto devido evidentemente é zero. No entanto, esse “saldo” não é transferido para liquidar débitos de outros períodos de apuração cujos fatos geradores são distintos.

Isso explica porque o total geral do ICMS a recolher menos o total geral do ICMS recolhido não guarda uma correspondência com o total geral do ICMS a pagar.

Ressalta que a empresa deseja “compensar” os valores eventualmente pagos a maior em alguns períodos de apuração anteriores ou posteriores ao efetivo fato gerador do tributo. Ou seja, existem indébitos pagos referentes aos exercícios de 2015 e 2016 que o contribuinte deseja “compensar” com os impostos devidos em 2018, por exemplo.

Diz que, como já destacado, não há uma previsão legal para se efetivar essa compensação, seja no Código Tributário Estadual, Lei nº 3.956/81, seja na Lei nº 7.014/96. Para estes casos a legislação tributária prevê a restituição dos indébitos, conforme está determinado no artigo 160 do COTEB e no artigo 33 da Lei nº 7.014/96, “in verbis”:

“Art. 33. Serão restituídas, no todo ou em parte, as quantias relativas ao imposto, multas e demais acréscimos legais recolhidos indevidamente, consoante a forma estabelecida em regulamento, observados os prazos de prescrição e decadência.”

Por isso, diz que, caso a empresa deseje reaver o ICMS recolhido indevidamente, precisa requerer a restituição dos indébitos conforme está estabelecido na legislação tributária em vigor.

Em relação a Infração 02 – 07.21.04 – diz que a autuada já declarou que concorda com o débito apurado constante no demonstrativo de auditoria revisado.

Pelo exposto, requer a procedência parcial do presente PAF.

À fl. 99-v, verso, têm-se o despacho da Secretaria Administrativa do CONSEF encaminhando o presente PAF a este Relator, para instrução e julgamento.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para constituir crédito no montante de R\$35.658,91, decorrente de 02 (duas) infrações, todas caracterizadas na inicial dos autos, relativo a recolhimento a menos do ICMS decorrente de antecipação ou substituição no valor de R\$32.942,55, isso em relação a infração 1, e antecipação parcial no valor de R\$2.716,36, referente a infração 2, por Contribuinte na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresa de Pequeno Porte – Simples Nacional, decorrente das aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado nos anos de 2014, 2015, 2015, 2017 e 2018, conforme demonstrativo resumo à fl. 12 e 13 dos autos, que faz parte integrante do CD/Mídia de fl. 14, todas impugnadas.

Ao tomar conhecimento dos termos da defesa de fl. 19 a 71 dos autos, embasada em aspectos materiais e de direito de improcedência total dos débitos constituídos na infração 1, por pagamento de um montante superior ao devido de imposto (ICMS) por Antecipação Total em todo o período da ação fiscal, ou seja, de 01/01/2014 a 31/12/2018, onde, o Contribuinte Autuado, diz apurar excesso de recolhimento no importe de R\$13.743,47; e improcedência parcial dos débitos constituídos na infração 2, com reconhecimento de imposto (ICMS) Antecipação Parcial a pagar no valor de R\$562,42; **o agente Autuante**, em sede de Informação, às fls. 75 a 77 dos autos, **acata em parte os termos da defesa**, onde diz ter refeito as planilhas de apuração do débito do Auto de

Infração, em tela, apresentando novos demonstrativos de débito das Infrações 1 e 2, revelando os saldos remanescentes de R\$13.392,31 para infração 1 de ICMS por Antecipação Total; e R\$803,25 para infração 2 de ICMS por Antecipação Parcial.

Ao retornar aos autos às fls. 82 a 84, em sede de manifestação à Informação Fiscal de fls. 75 a 77 dos autos, o sujeito passivo, acerca da Infração 1, diz que, o Autuante, fez total revisão da classificação dos produtos e sua subsunção ao regime de Substituição Tributária – ST, aos termos arguidos na sua peça de defesa, restando constatado que, de fato, houve equívocos “*em relação (1) - aplicação de MVA's a produtos que sequer eram classificados para a ST à época dos fatos, (2) - divergência entre MVA's aplicados e aqueles previstos em legislação específica (ANEXO 1 do Decreto nº 13.780/2012 – RICMS/BA) vigente à época*”.

Nesse diapasão consigna, o sujeito passivo, que a autoridade fiscal resumiu o tributo relativo às operações ocorridas no período da ação fiscal, ou seja, de 01/01/2014 a 31/12/2018, na seguinte composição: “*ICMS a Recolher: R\$151.101,06; ICMS Recolhido: R\$151.317,48; ICMS a Pagar: R\$13.392,31*”.

Relacionado a este tópico, diz, o sujeito passivo, que discorda do valor remanescente de imposto (ICMS) Antecipação Total a pagar de R\$13.392,31, posto que referente ao período da fiscalização foi totalizado o valor de imposto (ICMS) Antecipação Total a recolher de R\$151.101,06 e comprovadamente recolheu o montante de imposto (ICMS) Antecipação Total recolhido o valor de R\$151.317,48. Assim, diz que, nesta infração consta que houve arrecadação a maior, restando o crédito de R\$216,42.

Às fls. 94 a 96, o agente Fiscal Autuante, volta aos autos, contestando as considerações de defesa de fls. as fls. 82 a 84 acerca da infração 1, destacando assertivamente que, em relação a apuração de imposto (ICMS) Antecipação Total não há previsão na legislação de compensar valores recolhidos a maior em um período de apuração, com outros períodos de apuração que apresente valores de imposto (ICMS) Antecipação Total a recolher.

Observo, conforme os termos descritos na infração 1, **não se trata de apuração de imposto (ICMS) normal por conta corrente fiscal**, que tem a previsão de compensação de valores recolhidos a maior em um período de apuração, com outros períodos que apresente valores de imposto a recolher; **mas tão-somente apuração de imposto (ICMS) Antecipação Total**, decorrente de operações envolvendo produtos abarcados pelo instituto da Substituição Tributária, com enquadramento no art. 34, inc. III, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 289, § 1º, inciso III, alínea “b”, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, que se apura o débito do imposto por operação.

Na ocorrência dessa situação arguida pelo sujeito passivo, como assim se efetivou em vários períodos de apuração, no intervalo da ação fiscal, ou seja, de 01/01/2014 a 31/12/2018, na forma do demonstrativo resumo das páginas 29 e 30 do Arquivo PDF - AUDITORIA REVISADA PELO AUTUANTE/INFORMAÇÃO FISCAL – constante do CD/Mídia de fl. 78, que faz parte integrante da Informação Fiscal de fls. 75 a 78 dos autos, na forma destacada pelo o agente Fiscal Autuante à fl. 96 dos autos; **caso o deficiente deseje reaver o imposto (ICMS) Antecipação Total recolhido a maior indevidamente**, necessita requerer a restituição dos indébitos, conforme está estabelecido na legislação tributaria em vigor, mais especificamente, o artigo 33 da Lei nº 7.014/96, combinado com os artigos 73 e 74 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629, de 09/07/99.

Em sendo assim, não vendo nada que desabone as alterações do demonstrativo de débito da infração 1 pelo agente Fiscal Autuante, que atendeu na sua totalidade as arguições de erro aventados na defesa, voto pela subsistência parcial da infração 1 no valor remanescente de R\$13.392,31, apontado no Arquivo PDF - AUDITORIA REVISADA PELO AUTUANTE /INFORMAÇÃO FISCAL – constante do CD/Mídia de fl. 78, excluído o valor de R\$21,95 do mês de maio de 2016 não registrado no lançamento original da autuação, em que constituindo o lançamento neste momento, entendo evidenciar um agravamento da autuação no presente processo, vez que não havia qualquer lançamento constituído para data de ocorrência de 31/05/2016, o que é vetado pela disposição do art. 156 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99. Infração 1

subsistente parcialmente no valor de R\$13.370,36, conforme demonstrativo de débito a seguir:

DATA OCORR	DATA VENCTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR JULGADO
31/01/2014	25/02/2014	295,01	0,00
30/06/2014	25/07/2014	514,05	0,00
31/07/2014	25/08/2014	1.066,71	0,00
31/08/2014	25/09/2014	1.505,51	527,80
30/09/2014	25/10/2014	1.150,01	198,67
31/10/2014	25/11/2014	1.148,35	623,83
31/11/2014	25/12/2014	884,28	303,88
31/12/2014	25/01/2015	2.871,10	1.194,80
31/01/2015	25/02/2015	2.699,83	1.446,81
28/02/2014	25/03/2015	569,66	73,60
31/03/2015	25/04/2015	2.911,05	844,04
31/05/2015	25/06/2015	2.343,29	1.269,66
30/06/2015	25/07/2015	418,42	0,00
31/07/2015	25/08/2015	2.476,97	1.480,75
31/08/2015	25/09/2015	431,37	0,00
30/09/2015	25/10/2015	56,02	0,00
31/10/2015	25/11/2015	377,58	0,00
30/11/2015	25/12/2015	849,33	97,24
31/01/2016	25/02/2016	296,47	296,47
30/04/2016	25/05/2016	1.575,30	1.501,75
31/08/2016	25/09/2016	184,09	0,00
31/10/2016	25/11/2016	118,60	91,50
30/11/2016	25/12/2016	653,28	427,37
31/01/2017	25/01/2017	283,08	279,92
28/02/2017	25/03/2017	1.030,99	657,10
31/03/2017	25/04/2017	529,93	145,66
30/04/2017	25/05/2017	279,53	86,88
31/05/2017	25/06/2017	943,54	428,77
30/06/2017	25/07/2017	838,11	414,92
31/03/2018	25/04/2018	426,47	167,59
31/05/2018	25/06/2018	650,22	444,35
30/06/2018	25/07/2018	208,68	0,00
31/07/2018	25/08/2018	354,37	0,00
30/09/2018	25/10/2018	1.312,62	367,00
30/11/2018	25/12/2018	688,73	0,00
TOTAL DA INFRAÇÃO 01		32.942,55	13.370,36

Quanto à Infração 2, o Contribuinte Autuado, alegando o seu enquadramento na condição de Empresa de Pequeno Porte, com apuração do imposto pelo Simples Nacional, conforme registro no cadastro de Contribuinte da SEFAZ – Sistema INC (fl. 8), solicitou exclusão da cobrança de ICMS Antecipação Parcial referente a Nota Fiscal de entrada nº 374.220 emitida em 14/12/2017.

Tal aquisição diz corresponder a um veículo para composição do imobilizado da empresa, nesse sentido, aduz que há previsão legal que dispensa o lançamento e pagamento do tributo, conforme alínea “a”, inciso I, artigo 272 do RICMS/BA – Decreto nº 13.780/2012, conforme segue:

Art. 272. Fica dispensado o lançamento e o pagamento relativo:

I - a diferença de alíquotas:

b. nas aquisições de bens do ativo permanente destinada a:

[...]

2 – microempresas e empresas de pequeno porte;

Neste tópico, foi acatada a contestação, pelo agente Fiscal Autuante, e o valor do demonstrativo de débito da infração 2 foi reduzido de R\$2.716,36 para R\$803,25. Ao retornar aos autos às fls. 82 a 84, em sede de manifestação à Informação Fiscal de fls. 75 a 77 dos autos, o sujeito passivo, acerca da Infração 2, concorda e reconhece devido o valor de R\$803,25.

Em sendo assim, não vendo nada que desabone a alteração do lançamento da infração 2 do valor de R\$2.716,36 para o valor de R\$803,25, voto pela subsistência parcial do lançamento apontado no Arquivo PDF - AUDITORIA REVISADA PELO AUTUANTE /INFORMAÇÃO FISCAL – constante do CD/Mídia de fl. 78, na forma do demonstrativo a seguir:

DATA OCORR	DATA VENCTO	VALOR HISTÓRICO	VALOR JULGADO
31/01/2014	25/02/2014	28,56	28,56
28/02/2014	25/03/2014	145,76	145,76
30/04/2014	25/05/2014	312,62	312,62
31/07/2014	25/08/2014	120,29	120,29
30/11/2015	25/12/2015	36,23	36,23
30/04/2016	25/05/2016	119,06	119,06
31/12/2017	25/01/2018	1.913,11	0,00
31/12/2018	25/01/2019	40,73	40,73
TOTAL DA INFRAÇÃO 02		2.716,36	803,25

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **232134.0023/19-0**, lavrado contra **PADRÃO TEC COMÉRCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$14.173,61**, acrescido das multas de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 11 de agosto de 2020.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA